



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

Publicado no "Correio Joseense" nº 1901, de 24 de fevereiro de 1963

DECRETO Nº 547 de 15 de fevereiro de 1963

INSTITUI E REGULAMENTA AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica permitida a instalação de feiras livres, a título precário, até que se construam os Mercados Distritais e que se instalem as Feiras de Produtores neste Município.

Artigo 2º - As feiras livres destinam-se à venda, a preços populares de:

- I - Gêneros alimentícios em geral;
 - II - Artigos de asseio e limpeza de uso doméstico;
 - III - Louças de tipo popular e outros artigos de uso doméstico;
 - IV - Roupas feitas, tecidos e calçados populares;
 - V - Artigos de cestaria;
 - VI - Flores, plantas e sementes.
 - VII - Ervas e sementes medicinais;
- § único - É proibida a venda de "leite in natura" e de bebidas alcoólicas.

Artigo 3º - As feiras livres obedecerão ao horário das 6 (seis) às 12 (doze) horas e funcionarão nos seguintes dias e locais:

ZONA DA VILA EMA E CIRCUNVIZINHANÇAS - Segundas-feiras.

Rua Major Vaz (entre Avenida Ademar de Barros e Nove de Julho.

ZONA DO JARDIM PAULISTA E CIRCUNVIZINHANÇAS - Terças-feiras.

Avenida Santos Dumont.

ZONA CENTRAL - Quartas-feiras.

Avenida dos Estados (entre a rua Serafim Dias Machado e Santa Catarina).

ZONA DE SANTANA E CIRCUNVIZINHANÇAS - Quintas-feiras e domingos.

Rua Guaianazes (entre a rua Iracema e Carlos Belmiro dos Santos).

Sextas-feiras - Rua Luiz Jacinto

Sábados - Rua Francisco Rafael (entre a rua Siqueira Campos e Coronel Monteiro).

Artigo 4º - As feiras-livres serão divididas, para efeito de administração, em "experimentais" e "oficiais".



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 2

Em de

de 19

§ 1º - As feiras, antes de serem oficializadas, funcionarão como "experimentais" por um período de 180 (cento e oitenta) dias, e somente poderão participar delas os feirantes previamente autorizados pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º - Consideradas de utilidade, atendendo aos interesses da coletividade e da Administração Municipal, e desde que sejam preenchidos os requisitos especificados no artigo 5º poderão ser as feiras oficializadas.

Artigo 5º - Para oficialização das feiras torna-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - a existência, de pelo menos 20 (vinte) feirantes interessados e em condições de exercerem esse comércio segundo as exigências do artigo 8º.
- II - a elaboração, pelo Departamento de Serviços Urbanos, de um plano estabelecendo o número máximo de feirantes, bem como a proporção entre os vários ramos de comércio, a localização dos mesmos e demais condições.

§ 1º - O plano observará os princípios estabelecidos neste decreto.

§ 2º - No mínimo, um terço das bancas destinadas à venda de frutas e verduras deverão ser reservadas aos produtores.

Artigo 6º - Será estimulada a participação de produtores nas feiras.

Artigo 7º - A organização das feiras e o seu funcionamento obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão vender nas feiras pessoas físicas e jurídicas que se matricularem previamente no Departamento de Serviços Urbanos, pagando os emolumentos devidos.

II - é vedado ao feirante mais de uma localização na mesma feira, podendo, entretanto, ser concedida área correspondente a mais de um compartimento, conforme a necessidade dos pretendentes, a pedido destes e a juízo do Departamento de Serviços Urbanos.

III - não será dada autorização a cônjuge ou sócio de qualquer feirante, para participar da mesma feira.

IV - não será permitido funcionamento de bancas ou barracas por interpostas pessoas do feirante, sendo cassada a matrícula, sumariamente, se se verificar que o negócio está sendo explorado por terceiros.

V - atingindo o número máximo de feirantes que fôr de-



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 3

Em de de 19

determinado pelo Departamento de Serviços Urbanos, a feira será considerada lotada, e não se admitindo mais feirante algum, sob nenhum pretexto.

VI - Os locais que se vagarem em feiras lotados serão, na segunda quinzena dos meses de janeiro e de julho de cada ano, preenchidos mediante concorrência entre os pretendentes, concorrência essa aberta e julgada pela Prefeitura na forma do edital de convocação.

VII - Os feirantes serão obrigados a atender as seguintes prescrições:

a) - durante as horas em que exercerem o seu comércio, usar gorros de pano branco e blusas da mesma cor, com exceção dos mercadores de aves, ovos e verduras, que usarão gorros e blusas de pano azul;

b) - observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocuparem nas feiras;

c) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

d) - dispôr as suas mercadorias segundo as normas fixadas pelo Departamento de Serviços Urbanos;

e) - não lesar o público no preço, no peso, na medida e na qualidade de seus artigos;

f) - confeccionar bancas e barracas de acôrdo com modelos fornecidos pelo Departamento de Serviços Urbanos, dentre de 60 (sessenta) dias da expedição da matrícula;

g) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas de cortezia devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarra;

h) - colocar em lugar bem visível a tabela de preços das mercadorias expostas;

i) - não poderá ser recusada a venda das mercadorias expostas, desde que o comprador ofereça o preço da tabela organizada pelas autoridades competentes;

j) - não poderá ser recusada a venda de produtos fracionalmente nas proporções mínimas que forem fixadas pela Administração;

l) - não será permitida a instalação de bancas ou barracas fóra dos locais designados pela Administração, nem a mudança sem



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 4

Em de

de 19

a sua aquiescência prévia;

m) - não será permitida a venda de produtos antes das 6 (seis) nem após às 12 (doze) horas;

n) - os locais deverão ser desocupados até às 13 (treze) horas, quando se iniciará o serviço de limpeza;

o) - os veículos que conduzirem mercadorias para a feira livre deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinados pelo pessoal encarregado da fiscalização;

p) - expôr num quadro em lugar visível que possibilite fácil fiscalização, os documentos a que se refere o artigo 9º;

q) - as mercadorias deverão ser apresentadas em condições de exposição e venda, não sendo permitida sua limpeza na área da feira;

r) - a venda de peixes e aves mortas só será permitida quando as bancas forem aparelhadas, pelos interessados, com frigoríficos, em satisfatórias condições de higiene e a juízo da Administração. Nas bancas de peixe, só se poderá proceder à limpeza e escamagem, quando haja recipientes especiais para recolher os detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

s) - será interdita qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições do Código Sanitário do Estado;

Artigo 8º - A Prefeitura, por seu órgão competente - (COMAP), poderá estabelecer os preços máximos para venda de gêneros alimentícios;

Artigo 9º - O pretendente à autorização deverá apresentar:

I) - Requerimento ao Prefeito especificando as mercadorias a serem vendidas, a área desejada para o seu comércio e as feiras, entre as especificadas no artigo 3º, das quais pretende participar.

II) - Atestado de saúde e de antecedentes criminais;

III) - 4 (quatro) fotografias 3x4;

§ 1º - Quando se tratar de produtor, deverá comprovar essa qualidade com atestado da Casa da Lavoura de seu Município.

§ 2º - A autorização de feirante é dada a título precário e poderá ser cassada, sumariamente, sem direito a indenização, por interesse público ou infringência deste decreto ou de suas normas complementares.

Artigo 10º - Deferida a autorização, será expedida a



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 5

Em de de 1963

Of.

Matrícula, com a identificação do feirante.

§ 1º - As matrículas deverão ser renovadas anualmente, até 31 de janeiro, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, e da apresentação de novos atestados de saúde e de antecedentes criminais.

§ 2º - No corrente exercício não serão cobrados os emolumentos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 11 - A fiscalização das feiras livres será exercida por fiscais designados pelo Prefeito.

§ único - Os fiscais em serviço são obrigados ao uso de distintivos que os identifique, os quais lhes serão fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 12 - Dentro de 90 (noventa) dias serão baixadas as normas complementares deste decreto, para a organização e funcionamento das feiras oficiais, instituídas neste decreto.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 15 de fevereiro de 1963.

Dr. José Marcondes Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Departamento de Administração, aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três.

Paulino Blair

PAULINO BLAIR

Diretor do Depto. de Administração